

A I Nº - 020086.0034/04-9
AUTUADO - ZENAIDE SILVINA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFASZ IRECÊ
INTERNET - 28.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0029-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, RELACIONADAS NA PORTARIA N° 114/04 POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI REGIME ESPECIAL. Comprovado que o imposto foi denunciado quando o contribuinte encontrava-se sob ação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/11/04, exige ICMS no valor de R\$496,45 relativo a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado na defesa apresentada à fl. 12, afirma que não concorda com a autuação, tendo em vista que, apesar de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial das Notas Fiscais de n^{os} 371798, 895901, 907426, 835403, 768300, 855017, 855018, 864547, 661294, 845431 e 770527, já tinha solicitado parcelamento do débito antes da lavratura do Auto de Infração, conforme DAE que anexa ao processo à fl. 13.

Finaliza pedindo que a autuação seja julgada improcedente.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 18, diz que o autuado foi intimado em 08/11/04 para apresentar as notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamentos do ICMS da antecipação parcial e, não tendo sido atendida a intimação, efetuou a lavratura do Auto de Infração no dia 11/11/04.

Esclarece que só após a lavratura do Auto de Infração tomou conhecimento de que o autuado tinha apresentado Denuncia Espontânea em 09/11/04 e pagamento da primeira parcela em 16/11/04.

Por fim, diz que mesmo que o pagamento da parcela inicial da Denuncia Espontânea tenha sido feito em 16/11/04 a referida Denúncia foi apresentada antes da lavratura do Auto de Infração e concorda com a improcedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência da antecipação parcial do ICMS relativo à aquisição de mercadorias procedentes de outros Estados, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias relacionadas na Portaria nº 114/04.

Pela análise dos documentos constantes do processo verifico que o contribuinte foi intimado em 31/08/04 (fl. 06) para efetuar o pagamento da antecipação do ICMS referente às notas fiscais relacionadas à fl. 07. Esta intimação caracteriza o início da ação fiscal e a sua validade é de 90 (noventa) dias, de acordo com a redação atual do § 1º do art. 28, dada pelo Decreto nº 8.866/04, de 05/01/04:

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

...

II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

....

§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

Logo, o autuante teria prazo até o dia 30/11/2004 para lavrar o Auto de Infração e tendo o mesmo sido lavrado em 11/11/04, é legal a exigência do imposto com multa, haja vista que a Denúncia Espontânea de nº 600000.5617/04-1 foi protocolada em 09/11/04, quando o contribuinte se encontrava sob ação fiscal, sem direito à espontaneidade.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDELENTE, o Auto de Infração nº 02086.0034/04-9, lavrado contra **ZENAIDE SILVINA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento para do imposto no valor de **R\$496,45** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR